GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *JUCINEIA FREITAS BORGES*
ENDEREÇO: *Rua Oswaldo Ribeiro, 9533, Socialista - Porto Velho/RO - CEP: 76829-210*
PAT Nº: *20212900100198*
DATA DA AUTUAÇÃO: *24/10/2021*
CAD/CNPJ: *37.771.562/0001-49*
CAD/ICMS: *00000005730104*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/281/TATE/SEFIN

1. Adquirir mercadoria com Inscrição Irregular. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo, com inscrição estadual SUSPENSA, como demonstra consulta pública ao REDESIM, adquiriu mercadoria constante da nota fiscal 367112, emitida por WA Comércio e Distribuição Ltda.

A infração foi capitulada no artigo 129, XV c/c 110, I e 107, I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, VII, c, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS: R$ 3.059,86 x 1,39 (MVA art. 31, I, b, do RICMS): R$ 4.253,20 X 17,5% = R$ 744,31; multa = R$ 4.253,20 X 15% = R$ 637,98; total = R$ 1.382,29.

O sujeito passivo foi notificado por DET (12822087), no dia 17.11.2022, fl. 6,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b6ab-1617-dbd0-6630

DOCUMENTOS DOS VOLUMES DO AUTO, volume 1, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

De acordo com a impugnante, o auto de infração não deve prosperar pelo fato de sua inscrição estadual ter sido suspensa indevidamente.

Alega que solicitou o desenquadramento do SIMEI – Micro Empreendedor Individual junto ao portal do Simples Nacional em 30/07/2021 e em 31/07/2021 informou à JUCER – Junta comercial do estado de Rondônia.

Por meio do site http://www.empresafacil.ro.gov.br, da JUCER/RO em 10/09/2021 o enquadramento em Micro empresa através do Protocolo REDESIM ROP2104266381, sendo aprovado o Contrato Social em 14/09/2021 às 9:33 horas sob o registro nº 20210532785, NIRE: 11801152517, com efeitos do registro em: 23/08/2021.

Ao apresentar a documentação de alteração da empresa na Agencia de Rendas de Porto Velho, a inscrição estadual do contribuinte como “NÃO HABILITADO” foi imediatamente restabelecida como “HABILITADO” com efeitos a 29/09/2021, devido encontrar-se de acordo com a legislação vigente e de conforme o RICMS/RO sendo verificado por meio do SINTEGRA.

Conclui a peça requerendo a improcedência/nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena após constatação pela autoridade fiscal que o contribuinte adquiriu mercadorias, estando com inscrição estadual suspensa (art. 129, XV do RICMS/RO).

> Dispositivos apontados como infringidos:
> **RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/2018**:
> Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:
> XV - Quando for constatado que, durante o ano-calendário, o valor das aquisições de mercadorias pelo Microempreendedor Individual - MEI para comercialização ou industrialização foi superior a 100% (cem por cento) do limite de receita bruta, prevista no § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006. (AC pelo Dec. 24023, de 28.06.19 – efeitos a partir de 1º.06.19)
> Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS -

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b6ab-1617-dbd0-6630

CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

Penalidade Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

A questão ora em análise tem seu cerne na legalidade/ilegalidade da suspensaõ da inscrição estadual do sujeito passivo. A autuação ocorreu na entrada do estado pela constatação de inabilitação da inscrição estadual (art. 129, XV do RICMS). O sujeito passivo argumenta que solicitou o desenquadramento do SIMEI – Micro Empreendedor Individual junto ao portal do Simples Nacional em 30/07/2021 e em 31/07/2021 informou à JUCER – Junta comercial do estado de Rondônia, tendo seu contrato social aprovado no dia 14.09.2019 (NIRE11801152517). Ao apresentar a documentação de alteração da empresa na Agencia de Rendas de Porto Velho, a inscrição estadual do contribuinte como “NÃO HABILITADO” foi imediatamente restabelecida como “HABILITADO” com efeitos a 29/09/2021, devido encontrar-se de acordo com a legislação vigente e conforme o RICMS/RO sendo verificado por meio do SINTEGRA. O sujeito passivo apresentou protocolos de desenquadramento do MEI e pedido de alteração na junta comercial, coincidente com o que argumentou. Este julgador, na busca da verdade material, verifica que apesar de a inscrição estar SUSPENSA por ocasião da passagem das mercadorias no posto fiscal, não ocorreu infração à legislação tributária. De acordo com informações extraídas do SITAFE, anexadas aos autos no módulo **Documentação Adicional do Processo e Observações**, a SUSPENSÃO foi indevida. No HISTÓRICO DE SITUAÇÃO consta que a inscrição do contribuinte pelo Simples Nacional foi ativada em 29.09.2021. No CONSULTA CONTRIBUINTE consta de forma literal que a inscrição foi reativada por suspensão indevida e no HISTÓRICO DE CONTRIBUINTE: que a reativação

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b6ab-1617-dbd0-6630

retroagiu à 01.08.2021, como empresa do Simples Nacional.

Diante disso, conclui-se que a suspensão ocorreu de forma equivocada durante o processo de reenquadramento de Micro Empreendedor para Micro Empresário. Portanto, não procede a autuação ora analisada.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R$. R$ 1.382,29 (Hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Deixo de recorrer de oficio, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1°, I, da Lei 688/96.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, *16/09/2022* .

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Eduardo de Sousa Marajó, **Auditor Fiscal**, [illegible], Data: **16/09/2022**, às **18:15**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b6ab-1617-dbd0-6630